



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

Nota Jurídica MPF/PE/C. ADM/AJUR n. 115/2026

Ref.: Processo administrativo n. 1.26.000.001053/2026-23

Dispensa n. 10/2026

EMENTA

Contratação direta – Dispensa de licitação – Art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021 – Aquisição de ferramentas – Valor abaixo do limite legal – Dispensa de ETP e de Análise de Riscos – Documentação regular – Legalidade reconhecida.

O procedimento administrativo tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento, com entrega única e imediata, de diversas ferramentas para a Procuradoria da República em Pernambuco, na forma do Termo de Referência MPF/PRPE n. 13/2026 (PR-PE-00015254/2026).

Os autos estão instruídos com: i) documento de formalização de demanda (PR-PE-00021416/2026); ii) despacho de instauração (PR-PE-00021642/2026); iii) despacho de convocação da equipe de planejamento (PR-PE-00023021/2026) iv) termo de referência (PR-PE-00015254/2026); v) relatório de pesquisa de preços; vi) análise orçamentária (PR-PE-00033119/2026); vii) portaria de designação das agentes de contratação (PR-PE-00000010/2025); e viii) minuta do aviso de dispensa (PR-PE-00033513/2026).

A contratação consta no Plano de Contratação Anual - PCA-2026, conforme documento PRPE-D0044/25.

O procedimento foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de legalidade, conforme disposto nos artigos 53 e 72, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, bem como o disposto no art. 49, inciso I, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal.

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos moldes do art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, com atualização dada pelo art. 1º do Decreto n. 12.807/2025, as contratações

de serviços e de compras em geral, de valor até R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), podem ser realizadas de forma direta pela Administração.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato (art. 72 da Lei nº 14.133/2021).

No âmbito do Ministério Público da União, o art. 3º, II, da Portaria PGR/MPU n.º 148/2022, dispõe que o MPU adotará a dispensa de licitação, na forma eletrônica, na hipótese de contratação de outros bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. A propósito, o art. 4.º da Portaria PGR/MPU n.º 148/2022 estabelece que o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - aviso de dispensa eletrônica contemplando os requisitos da contratação;
- III - estimativa de despesa, definida na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VII - razão de escolha do contratado;
- VIII - justificativa de preço, se for o caso; e
- IX - autorização da autoridade competente.

Dispensou-se, no caso, o estudo técnico preliminar e a análise de riscos, na forma do inciso I do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 e do inciso I do art. 14 da IN SEGES n. 58/2022, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de

2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Sobre a ausência do ETP e do mapa de riscos, verifica-se que a Lei n. 14.133/2021 estabelece no inc. I do seu art. 72 que o processo de contratação direta deverá ser instruído com "*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*".

Em relação à dispensa desses artefatos nas contratações diretas cujo valor não exceda os limites de dispensa de licitação estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, a Instrução Normativa SEGES/ME n. 58/2022 estabelece que a elaboração do estudo técnico preliminar é opcional, enquanto que a Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 5/2017, aplicável conforme a Instrução Normativa SEGES/ME n. 98/2022, permite a dispensa do gerenciamento de risco.

No âmbito do MPF/PE, a Coordenadoria de Administração, em despacho aprovado pela Secretaria Estadual, justificou a dispensa do estudo técnico preliminar e análise de riscos para o planejamento da presente contratação, estimada em R\$ 9.491,89 (nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos).

Ultrapassada esta questão, a Assessoria Jurídica confirma a presença das providências elencadas nos incisos I a V da Portaria PGR/MPU n. 148/2022, sendo certo que os demais requisitos são referentes a fases posteriores à divulgação do aviso de dispensa eletrônica.

Especificamente em relação ao aviso, o art. 9º a Portaria PGR/MPU n. 148/2022 estabelece quais informações devem nele constar, a saber:

Art. 9º A unidade contratante deverá inserir o aviso de contratação direta no sistema eletrônico e no seu sítio eletrônico com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso III do art. 4º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; e
- VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Da análise da minuta, verifica-se a presença i) da especificação do objeto, sua quantidade e preço estimados; ii) do local e o prazo de entrega do bem; iii) do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances; iv) da observância das disposições previstas na Lei Complementar n. 123/2006; v) das condições da contratação e das sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; e vi) e da data e horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e do endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento (preâmbulo do aviso).

Observa-se, ainda, que foi realizada pesquisa de preços em fontes de preços públicos e publicação em mídia especializada, tudo com base nos parâmetros definidos na lei de regência e na Portaria PGR/MPU n. 100, de 31 de maio de 2023, resultando no valor estimado global para contratação no importe de R\$ 9.491,89 (nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), enquadrando-se, portanto, no limite legal permitido para a contratação direta.

Ademais, ressalta-se que, consoante informação de recurso (PR-PE-00033119/2026), neste exercício financeiro, não foi ultrapassado o limite legal para dispensa de licitação em razão do valor para contratações com a mesma finalidade da ora pretendida, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de configuração de fracionamento indevido de despesa, de acordo, portanto, com o previsto no art. 75, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 3º, § 1º, da Portaria PGR/MPU n. 148/2022.

Em razão do exposto, nos termos do art. 53, *caput* e § 4º, da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, especialmente da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica n. 10/2026, para a contratação que especifica, com fundamento no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021. À apreciação da Secretária Estadual, conforme art. 41, XIX, do Regimento Interno Administrativo do MPF e delegação da Portaria MPF/PRPE/CADM/8, de 5 de janeiro de 2024.

Recife, 14 de maio de 2026.

Sandra Crisanto Souto Maior
Assessoria Jurídica/PRPE

Aprovo.

Recife, 14 de maio de 2026.

Assinado eletronicamente

Patrícia Tesch
Secretaria Estadual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PE-00033553/2026 PARECER JURÍDICO nº 115-2026**

.....
Signatário(a): **SANDRA CRISANTO SOUTO MAIOR**

Data e Hora: **14/05/2026 09:39:12**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PATRICIA GONCALVES ALMEIDA TESCH**

Data e Hora: **14/05/2026 15:06:34**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e937e14f.33c558be.da8b19fa.22d0be0c